



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC-7298/10

Administração Direta Municipal. Prefeitura de Conceição.  
Procedimento Licitatório – Regularidade da licitação e do contrato.  
Regularidade com ressalva do Termo Aditivo. Recomendação.

### **ACÓRDÃO AC1-TC - 350 /2011**

#### **RELATÓRIO:**

- Órgão de Origem: Prefeitura Municipal de Conceição.
- Tipo de Procedimento Licitatório: Tomada de Preços nº 02/09, seguida do Contrato nº 10/05 e 1º Termo Aditivo, celebrados com a empresa Comercial de Estivas Soares Ltda, no valor de R\$ 264.774,00.
- Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de materiais didático e de expediente.

O Órgão Auditor, em sua análise exordial, não encontrou inconsistências no procedimento licitatório, nem no contrato. No entanto, em relação ao 1º Aditivo celebrado com o objetivo unicamente de alterar da vigência do acordo, apontou as seguintes irregularidades:

1. não consta justificativa técnica;
2. não consta parecer jurídico;
3. Não consta extrato do Termo Aditivo.

Em atenção aos preceitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório, a atual Prefeita, Srª Vani Leite Braga de Figueiredo, foi chamada aos autos nos termos regimentais, e apresentou defesa, composta do extrato do ajuste em questão e justificativa para a prorrogação, nos seguintes termos:

“Urge salientar que o aditivo foi formulado em razão de que a edilidade no exercício de 2010, especialmente nos primeiros meses em que o município encontrava-se realizando novo procedimento licitatório, de forma que houve necessidade de pactuar a dilação do prazo através de termo aditivo.”

Analisando as peças defensórias, a Unidade Técnica considerou que os argumentos apresentados foram insuficientes para elidir o que foi apontado, “já que o contrato não estava mais em vigor quando foi aditado”.

Conclusivamente, a Auditoria entendeu ser o procedimento licitatório regular com ressalvas, tendo em vista que o 1º Aditivo não atende às disposições legais.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de praxe, ocasião em que o MPJTCE pugnou, oralmente, pela regularidade da licitação e do contrato decorrente e regularidade com ressalva do Termo Aditivo.

#### **VOTO DO RELATOR**

Ao examinar especificamente o único ponto questionado – Termo Aditivo -, percebe-se que a defesa concentrou a justificativa na possibilidade de “efetuar a aquisição dos bens/serviços através de termo aditivo”, não adentrando na questão da assinatura do aditivo fora da vigência contratual<sup>1</sup>, o que nem a Auditoria apontou claramente em seu relatório exordial como irregularidade.

Oportuno trazer à baila que o município de Conceição está incidindo nesta situação de assinar aditivos fora da vigência do acordo inicial, com a justificativa da necessidade da aquisição diante de uma nova licitação em andamento (Proc.-TC-07301/10 – Acórdão AC1-TC-118/11 – regularidade com ressalvas do 1º Aditivo)

---

<sup>1</sup> Término do contrato em 31/12/09 e assinatura do aditivo em 01/03/10

Ante o exposto, não obstante o lapso de dois meses e a reincidência de prorrogação de prazos dos contratos extemporâneos, considerando a falta no relatório técnico e o princípio da economia processual, voto pela regularidade da presente licitação e do contrato dela decorrente, e pela regularidade com ressalva do Termo Aditivo, recomendando-se à Prefeitura Municipal de Conceição a rígida observância aos preceitos da Lei de Licitações.

**DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo supra indicado, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em **JULGAR REGULARES a Licitação e o Contrato decorrente, e REGULAR COM RESSALVA o 1º Termo Aditivo, recomendando-se à Prefeitura Municipal de Conceição a rígida observância aos preceitos da Lei de Licitações.**

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*  
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa  
João Pessoa, 17 de março de 2011.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE